

Veto Parcial n° 32/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 126
Disponibilização: 10/07/2024
Publicação: 10/07/2024

06 AGO 2024

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

06 AGO 2024

Protocolo: 32/24

1º Secretário

AO EXPEDIENTE

Ent: 06/08/24

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13h:51 min

06 AGO 2024

Elineide Lopes
Servidor(nome legível)

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 163, DE 9 DE JULHO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, que resolvo vetar totalmente a Emenda Aditiva, em relação aos incisos I ao VI e o **caput** do artigo 2º, bem como os artigos 3º, 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 475/2024, de 26 de junho de 2024, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec.", encaminhado por meio da Mensagem nº 129/2024 - ALE, de 26 de junho de 2024.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o Projeto de Lei inicial tenha sido de autoria deste Poder Executivo, ao encaminhá-lo com a inclusão de emendas para sanção, vejo-me compelido a vetar os incisos I ao VI e o **caput** do artigo 2º, assim como os artigos 3º, 4º e 5º da propositura, tendo em vista ausência de qualquer relação com a redação original da proposta inicial, acostada pela Mensagem nº 90, de 9 de maio de 2024, a qual fora aprovado na Sessão Legislativa de 25 de junho de 2024, e que versa suplementar o orçamento do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec, com o intuito de atender às despesas correntes dos editais lançados pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucl, no presente exercício, que visam incentivar financeiramente diversas áreas da cultura.

Cumprе esclarecer que ao analisar o teor da Emenda Aditiva verifica-se que os artigos inclusos à propositura encontram-se em desconformidade com o princípio constitucional da exclusividade material da lei orçamentária, conhecida doutrinariamente como pureza orçamentária, disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988, que rege as leis de orçamento, o qual tem o objetivo de evitar que a lei orçamentária se torne um veículo para aprovação de matérias diversas, o que poderia desvirtuar o seu propósito principal. Dessa forma, os princípios orçamentários são um conjunto de proposições orientadoras que balizam os processos e as práticas orçamentárias, com vistas a dar-lhes estabilidade e consistência, sobretudo, no que se refere à sua transparência e ao seu controle pelo Poder Legislativo e pelas demais instituições da sociedade, **in verbis**:

Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 05/08/24
Hora: 13:45
Maileane
ASSINATURA

Nesse despacho, ressalva o jurista brasileiro José Afonso da Silva, sobre o princípio da exclusividade. O princípio deve ser entendido hoje como meio de evitar que se incluam na lei orçamentária normas relativas a outros campos jurídicos, tais como as que modificam ou ampliam, por exemplo, o Código

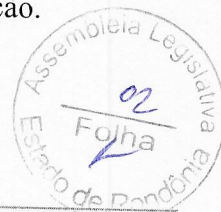
considerar que a exigência de divulgar os gastos em placas e telões pode gerar custos adicionais significativos, desviando recursos da execução dos projetos. Além disso, a proibição da cobrança de ingressos pode comprometer a viabilidade financeira dos projetos, já que muitos dependem dessa receita para serem sustentáveis. Portanto, é necessário equilibrar a transparência na divulgação dos gastos e a viabilidade financeira dos projetos, garantindo o acesso à cultura de forma sustentável.

Vale destacar que Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, destinada a apoiar financeiramente ações emergenciais no setor cultural afetadas pela pandemia, foi regulamentada pelo Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, e a Sejucl cumpriu todos os requisitos obrigatórios e teve sua aprovação pelo Ministério da Cultura, que já transferiu os recursos para Rondônia. A supramencionada Lei Complementar, chamada Lei Paulo Gustavo, administrada pelo Ministério da Cultura, assegura que os repasses recebidos pelos entes federativos sejam utilizados para lançar editais, prêmios ou chamamentos públicos acessíveis aos profissionais de cultura.

Destarte, identifica-se que a mencionada Emenda Aditiva, no tocante aos incisos I ao VI e o **caput** do artigo 2º, assim como os artigos 3º, 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 475/2024, de 2024, apresentam **inconstitucionalidade formal** por ofensa ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, pois está em conflito com o princípio constitucional da exclusividade material da lei orçamentária, dita pureza orçamentária, que impede a inserção de disposições estranhas à previsão da receita e à despesa fixada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto total da Emenda Aditiva, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 10/07/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050478846** e o código CRC **F6CD37B5**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.831, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68 (vinte e seis milhões cento e quinze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

VI - VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de julho de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO
SUPLEMENTA

| Código | Especificação | Despesa | Fonte de Recurso | Valor |
|-------------------------|--|---------|------------------|--------------------------|
| | FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA - FEDEC | | | 26.115.486,68 |
| 32.013.13.392.2093.4023 | GERENCIAR O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA - FEDEC | 335041 | 2.715.0 | 4.223.500,16 |
| | | 336041 | 2.715.0 | 8.455.838,50 |
| | | 339048 | 2.715.0 | 6.300.000,00 |
| | | 339030 | 2.716.0 | 50.774,34 |
| | | 335041 | 2.716.0 | 2.115.184,68 |
| | | 336041 | 2.716.0 | 1.460.063,00 |
| | | 339048 | 2.716.0 | 3.250.126,00 |
| | | 339033 | 2.716.0 | 50.000,00 |
| | | 339039 | 2.716.0 | 100.000,00 |
| | | 339014 | 2.716.0 | 110.000,00 |
| | | | TOTAL | R\$ 26.115.486,68 |



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 10/07/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050510791** e o código CRC **F0A95ABE**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 164/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 475/2024 (id 0050201413)

ENVIO À CASA CIVIL: 27.06.2024

ENVIO À PGE: 27.06.2024

PRAZO FINAL: 18.07.2024

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 475/2024 (id 0050201413)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec*".

1.3. O Projeto de Lei não foi inicialmente apreciado por esta Procuradoria Setorial, tendo em vista tratar-se de matéria orçamentária da qual não prescinde manifestação quanto a sua constitucionalidade.

1.4. Posteriormente, o projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa de Rondônia, conforme se extrai da Mensagem nº 90, de 09 de dezembro de 2024 (id 0048597888).

1.5. Nota-se que a Mensagem nº 247 foi aprovada com emenda na sessão legislativa do dia 25.06.2024, no Plenário da Assembleia Legislativa, originando o **Autógrafo de Lei nº 475/2024** (id 0050201413), que é objeto da presente análise.

1.6. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente

cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.



3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, o inciso VII do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

3.6. No caso concreto trata-se de autógrafo que visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68 (vinte e seis milhões cento e quinze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec.

3.7. Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

Constituição Federal de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.
- (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

3.8. Como se sabe, os créditos adicionais destinam-se à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros de planejamento ou fatos imprevistos, bem como para utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.

3.9. Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa de leis referente aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos dos artigos 165, caput, §8º; 167, II, III, §2º e §3º da Constituição Federal.

3.10. No caso concreto, trata-se de autógrafo relativo a **EMENDA** a Projeto de Lei de iniciativa **privativa** do Chefe do Poder Executivo que, sem qualquer pertinência temática mínima, pois visa alterar matérias estranhas ao projeto de lei original, como a finalidade de:

Art. 2º As premiações a que se refere o artigo 18 da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, deverão observar rigorosamente a proibição de concessão ao reconhecimento de conteúdos que:

- I - tratem da sexualização precoce das pessoas, em especial crianças e adolescentes, mediante a aplicação de conceitos associados à ideologia de gênero;
- II - incitem a intolerância ou discriminação religiosa;
- III - promovam, induzam ou incentivem o consumo ilícito de substâncias entopercentes;
- IV - fomentem a prática do aborto;
- V - enalteilham ideologias político-sociais caracterizadas pelo socialismo ou comunismo; e
- VI - difundam movimentos sociais voltados para a ocupação irregular de propriedades urbanas e rurais/

Art. 3º os valores dispendidos em cada projeto cultural e artístico decorrente dos recursos desta Lei serão divulgados em placas horizontais nas medidas oficiais, com proporção de 4 (quatro) metros de largura e 2 (dois) metros de altura, além da reprodução em telões de publicidade e propaganda, dos valores globais empregados para a sua realização.



Art. 4º Tratando-se de divulgação virtual/digital do evento custeado com recur os derivados desta Lei, o valor dispendido deverá constar no material publicitário, com fonte le elno tamanho não inferior a 10 (dez), fazendo constar que se trata de recurso oriundo do Governo Federal. Art. 52Os projetos/eventos culturais realizados com recursos desta Lei não poderão cobrar ingressos, passaportes, entradas ou qualquer outro meio que onere o cidadão, com vistas a garantir o amplo acesso à cultura.

3.11. O Projeto de Lei originário (0048597888) trata da autorização do Poder Executivo para "abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec.

3.12. Note-se que por se tratar de autógrafo relativo a emenda parlamentar, inicialmente deve ser verificada a incidência ou não do caso concreto da jurisprudência firmada pelo STF de atribuição de limitação constitucional para a validade da emenda quando há **(i) aumento de despesa e (ii) pertinência temática da emenda com o objeto do projeto de lei (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARÁ, ADI 5442 MC e ADI 6072)**. Verificar-se que tal limitação se resigna àqueles projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, o que é o caso dos autos.

3.13. Ademais, vale mencionar a existência do princípio constitucional da exclusividade material da lei orçamentária, dita pureza orçamentária, decorrente do art. 165,§8º da Constituição Federal que é claro ao dispor " **a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.** "

3.14. JOSÉ AFONSO DA SILVA (2000, p. 717)^[1], ao discorrer sobre o princípio da exclusividade entende que: "o princípio deve ser entendido hoje como meio de evitar que se incluam na lei orçamentária normas relativas a outros campos jurídicos, tais como as que modificam ou ampliam, por exemplo, o Código Civil, o Código Comercial e a legislação de pessoal."

3.15. Desta forma, tendo em vista o conteúdo do Autógrafo ora analisado, pode-se perceber clara afronta ao princípio constitucional da exclusividade material de lei orçamentária.

3.16. Portanto, há inconstitucionalidade na emenda parlamentar apresentada no autógrafo analisado, porquanto não há relação temática com o objeto do projeto de lei, e por clara afronta ao princípio constitucional da exclusividade material da lei orçamentária.

3.17. Assim, constata-se a inconstitucionalidade formal da emenda parlamentar constante no Autógrafo de Lei nº 475/2024 (0050201413).

3.18.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, propõe o autógrafo de lei visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec

4.3. Destaque-se que a análise desta Procuradoria-Setorial se restringirá à apreciação da emenda parlamentar realizada no Autógrafo de Lei nº 475/2024 (id 0050201413), sendo ela:

| Texto original | Emenda Parlamentar |
|--|--------------------|
| Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; | |





| | |
|--|--|
| | <p>Art. 2º As premiações a que se refere o artigo 18 da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, deverão observar rigorosamente a proibição de concessão ao reconhecimento de conteúdos que:</p> <ul style="list-style-type: none">I - tratem da sexualização precoce das pessoas, em especial crianças e adolescentes, mediante a aplicação de conceitos associados à ideologia de gênero;II - incitem a intolerância ou discriminação religiosa;III - promovam, induzam ou incentivem o consumo ilícito de substâncias entopercentes;IV - fomentem a prática do aborto;V- enalteçam ideologias político-sociais caracterizadas pelo socialismo ou comunismo; eVI - difundam movimentos sociais voltados para a ocupação irregular de propriedades |
| | <p>Art. 3º os valores dispendidos de cada projeto cultural e artístico decorrente dos recursos desta Lei serão divulgados em placas horizontais nas medidas oficiais, com proporção de 4 (quatro) metros de largura e 2 (dois) metros de altura, além da reprodução em telões de publicidade e propaganda, dos valores globais empregados para a sua realização</p> |
| | <p>Art. 4º Tratando-se de divulgação virtual/digital do evento custeado com recursos derivados desta Lei, o valor dispendido deverá constar no material publicitário, com fonte legível tamanho não inferior a 10 (dez), fazendo constar que se trata de recurso oriundo do Governo Federal.</p> |
| | <p>Art. 5º Os projetos/eventos culturais realizados com recursos desta Lei não poderão cobrar ingressos, passaportes, entradas ou qualquer outro meio que onere o cidadão, com vistas a garantir o amplo acesso à cultura.</p> |

4.4. Nota-se que o artigo 2º do autógrafo faz referência ao artigo 18 da Lei Complementar n. 195/2022.

4.5. Em consulta ao Sistema de Consulta à Legislação do Estado de Rondônia - CONSULEGIS, verifico que a Lei Complementar n. 195 data de 22 de dezembro de 1997 e possui a seguinte ementa

"altera dispositivos da Lei Complementar n. 107 de 10 de janeiro de 1994 e dá outras providências".

4.6. O normativo citado acima, trata do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens - DER, não tendo nenhuma relação com a matéria tratada no autógrafo de lei ora analisado.

4.7. Assim, torna-se inviável a análise da alteração proposta, tendo em vista a inexistência da lei citada no dispositivo.

4.8. Observa-se ainda a inexistência, até o presente momento, da **manifestação da SEJUCEL sobre a emenda a ser realizada no autógrafo.**

4.9. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG emitiu a Análise Técnico n. 307/2024/SEPOG-GEOG, que concluiu nos seguintes termos:

Pelo o exposto, esta Gerência de Execução Orçamentária Governamental - GEOG sugere que seja **proposto indicação de veto relativo ao teor da Emenda Aditiva, uma vez que o seu teor fere o princípio constitucional da exclusividade material constante no art. 165, § 8º da Constituição Federal.**

Por fim, as manifestações técnicas da Gerência de Execução Orçamentária Governamental, não têm caráter decisório, contudo balizam a tomada de decisão dos Gestores. A análise ora apresentada, fora com base nas informações constantes nos autos e legislações pertinentes.

É a informação, s.m.j., que submetemos para deliberação.

Respeitosamente,

ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO

Gerente de Execução Orçamentária Governamental - SEPOG/GEOG

Portaria 229 (0048683291)



4.10. Ademais, há de se recordar que o mérito legislativo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

4.11. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado opina pelo **veto jurídico integral** do Autógrafo de Lei n. 475/2024, que "*autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec*", em razão da **inconstitucionalidade formal** do autógrafo de lei, nos termos dos artigos 165, caput, §8º; 167, II, III, §2º e §3º da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

Procurador do Estado

Diretor em substituição da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 281 de 19 de junho de 2024 (0049934124)



[1] DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2000.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, Procurador(a) Diretor(a)**, em 02/07/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050248784** e o código CRC **4F9C36B9**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0035.001395/2024-46

SEI nº 0050248784



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

ERRATA

De: PGE-CASA CIVIL
Para: DITEL-GAB

Assunto: **Errata ao** Parecer nº 164/2024/PGE-CASACIVIL

Senhora Diretora, com os cumprimentos, venho por meio deste informar que o Parecer nº 164/2024/PGE-CASACIVIL 0050248784, precisa ser alterado, para que conste:

Onde se lê:

DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado opina pelo **veto jurídico integral** do Autógrafo de Lei n. 475/2024, que "*autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec*", em razão da **inconstitucionalidade formal** do autógrafo de lei, nos termos dos artigos 165, caput, §8º; 167, II, III, §2º e §3º da Constituição Federal.

Leia-se:

Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado opina pelo **veto jurídico integral da emenda parlamentar (0050211325)** realizada no Autógrafo de Lei n. 475/2024, que "*autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec*", em razão da sua **inconstitucionalidade formal**, nos termos dos artigos 165, caput, §8º; 167, II, III, §2º e §3º da Constituição Federal.

Os demais termos do Parecer nº 164/2024/PGE-CASACIVIL 0050248784, permanecem inalterados.

Atenciosamente,

FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

Procurador do Estado

Diretor em substituição da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil
Portaria nº 281 de 19 de junho de 2024 (0049934124)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, Procurador(a) Diretor(a)**, em 03/07/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050428685** e o código CRC **A7C1A231**.

Referência: Caso responda este(a) Errata, indicar expressamente o Processo nº 0035.001395/2024-46

SEI nº 0050428685



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0035.001395/2024-46

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO PARCIALMENTE o Parecer nº 164/2024/PGE-CASACIVIL (0050248784) pelos seus próprios fundamentos.

Em complemento, verifico que, de fato, a Lei que a emenda aditiva pretende alterar é estranha ao PL inicial.

Ainda que o texto aditivo seja proposto pelo parlamentar, trata-se de o que a doutrina denominou de caudas orçamentárias que, segundo Aliomar Baleeiro, é a inserção de dispositivo de lei, no sentido material, sobre os mais variados assuntos estranhos às finanças. Tal prática é reiteradamente considerada inconstitucional pelos Tribunais Superiores, sobretudo por ferir o princípio da exclusividade das leis orçamentárias.

Em relação à conclusão do opinativo, verifico que a setorial opinou pelo **veto jurídico integral** do autógrafo de lei ao passo que a Análise Técnica da SEPOG (id. 0050305951) sugeriu apenas o **veto relativo ao teor da adição** proposta pelo Legislativo.

Assim, entendo que persiste o interesse na assinatura do projeto de lei referente ao texto de iniciativa do próprio executivo, de modo que a conclusão desta Procuradoria Geral deve ser pelo **veto jurídico parcial** em relação à emenda aditiva.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral do Estado Adjunto(a)**, em 04/07/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050412257** e o código CRC **668B8D50**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 307/2024/SEPOG-GEOG

À **Coordenadoria de Planejamento Governamental (CPG/SEPOG)**

Assunto: **Análise relativa a Emenda Aditiva ao Autógrafo de Lei nº 475/2024 de iniciativa deste Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec."**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica, em atenção ao *Despacho 0050217704* que encaminha o Ofício 4122 (0050205736) para análise e manifestação, considerando as Emendas Aditivas dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO. Passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A presente análise técnica tem por escopo aferir se a Emenda Aditiva possui viabilidade técnica e consonância com as leis e normas orçamentárias.

1.2. Sem mais, passamos a análise.

2. DA LEGISLAÇÃO:

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118, da Lei Complementar nº 965/2017.

2.2. No que diz respeito à Gerência de Execução Orçamentária Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos nossas considerações de acordo com as competências prevista no artigo 29 do Decreto nº 28.720, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 29. À Gerência de Execução Orçamentária Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - analisar as solicitações de abertura de créditos adicionais;

II - elaborar minutas de projetos de leis, de decretos e portarias, afetos às alterações orçamentária;

III - acompanhar, em nível central, a execução da despesa e a realização da receita;

IV - emitir relatório periódico para a Coordenação de Planejamento Governamental quanto à realização da receita, em comparação com a execução da despesa das unidades orçamentárias, além de emitir alerta quando houver risco ao equilíbrio orçamentário e financeiro;

V - acompanhar o percentual de limite de remanejamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício vigente;

VI - providenciar a alocação orçamentária das emendas parlamentares estaduais;

VII - orientar e supervisionar as unidades orçamentárias do Estado, na execução de seus orçamentos anuais;

VIII - realizar a liberação de quotas por grupo de programação financeira - GPF às unidades orçamentárias, de acordo com cronograma de desembolso, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, e em atenção a Programação Financeira informada pelo órgão central de finanças; e

IX - acompanhar a execução de folha de pagamento, da administração direta e indireta.

2.3. matéria:

Levando em conta o escopo desta análise é importante destacar a legislação que rege a

A Constituição Federal diz o seguinte:

"Art. 165

[...]

8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."



3. DA ANÁLISE:

3.1. A análise e manifestação será com base nas informações constantes nos autos e legislação consenrentes ao caso.

3.2. O Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei para autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec por meio da Mensagem N° 90 (0048597888).

3.3. A Casa de Leis através da Mensagem N° 129/2024 - ALE (0050201413) encaminha o autógrafo de Lei n° 475/2024 incluindo emenda aditiva (0050211325) que acrescenta os seguintes dispositivos ao referido Projeto de Lei:

Art. 2º As premiações a que se refere o artigo 18 da Lei Complementar n° 195, de 8 de julho de 2022, deverão observar rigorosamente a proibição de concessão ao reconhecimento de conteúdos que:

I - tratem da sexualização precoce das pessoas, em especial crianças e adolescentes, mediante a aplicação de conceitos associados à ideologia de gênero;

II - incitem a intolerância ou discriminação religiosa;

III - promovam, induzam ou incentivem o consumo ilícito de substâncias entopercentes;

IV - fomentem a prática do aborto; V- enalteçam ideologias político-sociais caracterizadas pelo socialismo ou comunismo; e

VI - difundam movimentos sociais voltados para a ocupação irregular de propriedades rurais e urbanas particulares.

Art. 3º Os valores dispendidos em cada projeto cultural e artístico decorrente dos recursos desta Lei serão divulgados em placas horizontais nas medidas oficiais, com proporção de 4 (quatro) metros de largura e 2 (dois) metros de altura, além da reprodução em telões de publicidade e propaganda, dos valores globais empregados para a sua realização.

Art. 4º Tratando-se de divulgação virtual/digital do evento custeado com recur os derivados desta Lei, o valor dispendido deverá constar no material publicitário, com fonte legível no tamanho não inferior a 10 (dez), fazendo constar que se trata de recurso oriundo do Governo Federal.

Art. 5º Os projetos/eventos culturais realizados com recursos desta Lei não poderão cobrar ingressos, passaportes, entradas ou qualquer outro meio que onere o cidadão, com vistas a garantir o amplo acesso à cultura.

3.4. Assim, considerando o teor da Emenda Aditiva verifica-se impedimento de aplicabilidade em razão de conflito com o princípio orçamentário da Exclusividade ou Pureza que em suma rege que as leis de orçamento não podem conter disposições estranhas à previsão da receita e à despesa fixada. O

objetivo deste princípio é impedir que seja utilizado um procedimento legislativo rápido, para se aprovarem, com facilitadores, medidas que, em tramitação regular, talvez não lograssem êxito.

3.4.1. Os princípios orçamentários são um conjunto de proposições orientadoras que balizam os processos e as práticas orçamentárias, com vistas a dar-lhes estabilidade e consistência, sobretudo no que se refere e à sua transparência e ao seu controle pelo Poder Legislativo e pelas demais instituições da sociedade. O referido princípio está incorporado à Constituição Federal de 1988 em seu art. 165, § 8º.

3.4.2. A propositura encaminhada pelo Poder Executivo trata-se especificamente de alteração da Lei Orçamentária, visando abertura de crédito adicional, assim, o fato da Emenda Aditiva trazer matéria estranha à matéria orçamentária fere o princípio constitucional da exclusividade material da lei orçamentária, dita pureza orçamentária, inculcado no art. 165, § 8º no qual as Leis Orçamentárias **NÃO** podem conter dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa.

3.5. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. DA CONCLUSÃO:

4.1. Pelo o exposto, esta Gerência de Execução Orçamentária Governamental - GEOG sugere que seja proposto indicação de veto relativo ao teor da Emenda Aditiva, uma vez que o seu teor fere o princípio constitucional da exclusividade material constante no art. 165, § 8º da Constituição Federal.

4.3. Por fim, as manifestações técnicas da Gerência de Execução Orçamentária Governamental, não têm caráter decisório, contudo balizam a tomada de decisão dos Gestores. A análise ora apresentada, fora com base nas informações constantes nos autos e legislações pertinentes.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos para deliberação.

Respeitosamente,

ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO

Gerente de Execução Orçamentária Governamental - SEPOG/GEOG

Portaria 229 (0048683291)



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO, Gerente**, em 01/07/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050305951** e o código CRC **24551ED1**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 2862/2024/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora Técnica-Legislativa (DITEL/CC)

Nesta.

Assunto: Autógrafo de Lei nº 475/2024 - Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 475/2024
(Ref. Ofício nº 4122/2024/CASACIVIL-DITELGAB [0050205736])

Senhora Diretora,

A par de cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para, em atenção ao Ofício nº 4122/2024/CASACIVIL-DITELGAB (0050205736), encaminhar o teor da Análise Técnica nº 307/2024/SEPOG-GPG (0050305951) e demais providências cabíveis para prosseguimento do pleito.

Após minuciosa análise pela equipe técnica desta Secretaria, foi constatado que a proposição legislativa em pauta fere o Princípio da Exclusividade (ou Pureza) Orçamentária que, em síntese, estabelece que as leis de orçamento não podem conter disposições estranhas à previsão da receita e à despesa fixada. Neste sentido, a análise identificou que a redação da Emenda Aditiva fere o objetivo do princípio supracitado, levando em consideração que a propositura encaminhada pelo Poder Executivo é especificamente relativa à alteração da Lei Orçamentária, com vista à abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro.

Diante do exposto, solicitamos o veto relativo ao teor da Emenda Aditiva, a fim de dar cumprimento à premissa determinada pelo Princípio da Exclusividade (ou Pureza) Orçamentária, a fim de garantir a aplicabilidade das normas, assegurando a sua efetividade e o cumprimento dos seus objetivos.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LILIANE DA SILVA SOUSA

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Secretária Adjunta de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/07/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Liliane da Silva Sousa, Coordenador(a)**, em 02/07/2024, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050306969** e o código CRC **5B033B5B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0035.001395/2024-46

SEI nº 0050306969



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Ofício nº 2523/2024/SEJUCEL-SIEC

Ilustríssima Senhora
DRª ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa

Assunto: **Análise e manifestação considerando as Emendas Aditivas dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6**

Ilustríssima Doutora Ellen,

Em resposta ao Ofício nº 4124/2024/CASACIVIL-DITELGAB, exarado e subscrito por Vossa Senhoria, encaminhamos nossa manifestação sobre as emendas aditivas em epígrafe. Para melhor compreensão, utilizaremos a seguinte metodologia: apresentaremos o artigo e, em seguida, procederemos à sua análise detalhada.

Pois bem,

Art. 2 As premiações a que se refere o artigo 18 da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, deverão observar rigorosamente a proibição de concessão ao reconhecimento de conteúdos que:

- I - tratem da sexualização precoce das pessoas, em especial crianças e adolescentes, mediante a aplicação de conceitos associados à ideologia de gênero;
- II - incitem a intolerância ou discriminação religiosa;
- III - promovam, induzam ou incentivem o consumo ilícito de substâncias entopercentes;
- IV - fomentem a prática do aborto;
- V- enalteçam ideologias político-sociais caracterizadas pelo socialismo ou comunismo; e
- VI - difundam movimentos sociais voltados para a ocupação irregular de propriedades urbanas e particulares

Sobre o Inciso I, inicialmente, saudamos a preocupação do nobres parlamentares de Rondônia, com destaque para o Deputado Estadual, Delegado Camargo, para com as crianças e adolescentes, expressando que estaremos, nas análises dos projetos apresentados, observando, possíveis danos causados ao desenvolvimento moral, social e psíquico das crianças, bem como a violência e a erotização infantil, tendo em vista que além de ser uma obrigação moral é, também, um dever constitucional, posto que a Constituição Federal garante que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, onde deverá ser proibido qualquer tipo de negligência, violência, crueldade e opressão, sem, por óbvio, olvidar que, segundo os preceitos da Carta Magna cabe aos educadores e familiares o livre método de educar, tendo como alicerce os direitos fundamentais, dos quais frisa-se a dignidade da pessoa humana. Além disso, é necessário salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado em 1990, determina proteção integral para garantir o bom desenvolvimento biopsicossocial dos infantes.

Ciente disso, esta Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, além de exercer o papel de órgão responsável em elaborar, promover, estimular, difundir e orientar as atividades culturais e esportivas em todas as suas formas e manifestações bem como preservar o patrimônio histórico e cultural do Estado, não se furta em fiscalizar juntamente com Ministério Público, Magistratura, Conselhos Tutelares se os Direitos das crianças estão sendo desrespeitados e, por isso, todas as nossas políticas, sejam as culturais ou esportivas são pensadas e trabalhadas no sentido de contribuir com o aprimoramento da cidadania, dos respeito aos valores civilizatórios, em especial, do cuidado com os mais vulneráveis, como são nossas crianças e adolescentes.

Quanto ao Inciso II, considerando que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante que o Estado brasileiro é laico, assegurando a liberdade de crença e a proteção contra qualquer forma de discriminação religiosa e com o entendimento de tal previsão constitucional está em perfeita consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 18, assegura a liberdade de pensamento, consciência e religião e com a compreensão de que a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, reforça o princípio ao prever punição para crimes de discriminação, ofensa e injúria praticados em virtude de raça, cor, etnia, procedência nacional ou religião, estabelecendo a proteção constitucional ao estabelecer sanções específicas para atos discriminatórios, contribuindo para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, todas as políticas públicas implantadas por esta SEJUCEL, se encontram em plena sintonia com esses princípios.

Referente ao Inciso III, considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII, estabeleceu disposições processuais específicas para aqueles condenados pelo crime de tráfico de entorpecentes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

E tendo em vista a Lei nº 11.343/2006 cujo objetivo principal seja combater o tráfico de drogas e suas atividades correlatas, ao mesmo tempo em que promove a prevenção ao uso indevido de drogas e a reintegração social de dependentes e usuários, os curadores/pareceristas dos projetos inscritos no certame dos editais lançados por esta SEJUCEL, receberão formação para ficarem atentos a essa questão, ao apreciarem os projetos.

Sobre o Inciso IV, lembramos que o aborto é considerado crime contra a vida humana previsto pelo Código Penal Brasileiro desde 1984, e pode acarretar em detenção de um a três anos para a mãe que causar o aborto ou que dê permissão para que outra pessoa o cometa. Neste último caso, a pessoa que realizou o procedimento pode pegar de um a quatro anos de prisão. Desse modo, não haverá projetos que contenham tais apologias a este ou a qualquer outro crime.

No que diz respeito aos Incisos V e VI, percebe-se que tanto na linguagem política prática quanto nas linguagens filosófica, sociológica e político-científica, dificilmente existe outra palavra que se compare a "Ideologia" em termos de frequência de uso e variedade de significados atribuídos. No complexo e diversificado emprego do termo, é possível identificar duas tendências ou tipos gerais de significado, que Norberto Bobbio denominou "significado fraco" e "significado forte" da Ideologia. (Conferir: BOBBIO, N. *Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea* Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo, Editora da UNESP, 1997.)

No seu significado fraco, Ideologia designa o genus, ou espectro diversamente definidos, dos sistemas de crenças políticas: um conjunto de idéias e de valores respeitantes à ordem pública e tendo como função orientar os comportamentos políticos coletivos. Por outro lado, o significado forte entendido como falsa consciência das relações de domínio entre as classes, e se diferencia claramente do primeiro porque mantém, no próprio centro, diversamente modificada, corrigida ou alterada pelos vários autores, a

noção da falsidade: a Ideologia é uma crença falsa. No significado fraco, Ideologia é um conceito neutro, que prescinde do caráter eventual e mistificante das crenças políticas. No significado forte, Ideologia é um conceito negativo que denota precisamente o caráter mistificante de falsa consciência de uma crença política.

Como se pode perceber, tratar de ideologia é tratar de um tema complexo e, por conseguinte, não o aprofundaremos aqui, mesmo porque, não é objetivo deste documento dissertar sobre. Todavia, amparados pelo pensador italiano supracitado, em um primeiro reflexo, a definimos como instrumento de recorte da realidade, cujo escopo seja ocultar o entendimento da realidade política e econômica à sua forma total, beneficiando, assim, a classe dominante em detrimento dos outros, ao mesmo tempo que legitimaria os diversos tipos de desigualdades. Um exemplo utilizado para explicar esse “sentido forte” é a crença de que tal pessoa conseguiu conquistar algo exclusivamente por mérito próprio – a ideia de meritocracia –, por esse sentido, essa crença poderia favorecer as classes dominantes ao defender que a desigualdade é natural e mascarar outros fatores que vão contra essa lógica, como a desigualdade do acesso à educação, saúde e outras necessidades básicas.

Dado o exposto, as políticas públicas culturais devem combater todos os tipos de ideologias político-sociais, sejam as que se encontram no espectro das chamadas esquerdas, das chamadas direitas, de centro, ou se preferir socialistas, comunistas, anarquistas, neoliberais e assim por diante. Adiciona-se a isso que a cultura deve ser um instrumento de conscientização dos problemas sociais que ainda experimentamos enquanto sociedade; entretanto, nunca enaltecendo a violência, invasão de propriedade entre outras ações que atentam com o Estado Democrático de Direito, pois, o pressuposto fundamental é respeitar as leis que regem o Brasil enquanto uma República Democrática de Direito.

Art. 3 Os valores dispendidos em cada projeto cultural e artístico decorrente dos recursos desta Lei serão divulgados em placas horizontais nas medidas oficiais, com proporção de 4 (quatro) metros de largura e 2 (dois) metros de altura, além da reprodução em telões de publicidade e propaganda, dos valores globais empregados para a sua realização.

Art. 4 Tratando-se de divulgação virtual/digital do evento custeado com recursos derivados desta Lei, o valor dispendido deverá constar no material publicitário, com fonte legível no tamanho não inferior a 10 (dez), fazendo constar que se trata de recurso oriundo do Governo Federal.

Art. 5 Os projetos/eventos culturais realizados com recursos desta Lei não poderão cobrar ingressos, passaportes, entradas ou qualquer outro meio que onere o cidadão, com vistas a garantir o amplo acesso à cultura.

Considerando que a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, tem como escopo ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, Regulamentada pelo Decreto 11525 (0050260064), reiteramos que todos os requisitos obrigatórios foram cumpridos por esta SEJUCEL e, por conseguinte, aprovados pelo Ministério da Cultura que já depositou os recursos na conta do Estado de Rondônia. Insta trazer a baila que o Ministério da Cultura supervisionará a execução da Lei, mas não realiza os repasses diretamente aos beneficiários e sim ao estado, distrito federal ou município. Com a verba recebida o ente federativo lança editais, prêmios ou chamamentos públicos que podem ser acessados pelos profissionais de cultura. Aqui, se faz necessário enfatizar que a Lei Paulo Gustavo é administrada pelo Ministério da Cultura.

Por fim, mas não menos importante, a Douta Procuradora Geral do Estado, por meio do Parecer 164 (0050248784), se posicionou pela Inconstitucionalidade e observou a inexistência da manifestação da SEJUCEL sobre a emenda a ser realizada no autógrafo e, desse modo, aproveitamos do ensejo para exarar nossa manifestação. De um lado, reiteramos que compreendemos a preocupação do nobre parlamentar e a consideramos pertinente e, por conseguinte, como dito alhures, iremos, como de costume, respeitar as leis ao lançarmos os tão aguardados editais, reafirmando assim, o compromisso do Governo do Estado com o segmento cultural, cientes de que a Lei Paulo Gustavo é oportunidade única

de impulsionar o cenário cultural e promover o desenvolvimento socioeconômico, além de fortalecer as atividades artístico-culturais em Rondônia. Por outro, acompanhamos a posição da PGE pelo **veto jurídico integral** do Autógrafo de Lei n. 475/2024, tendo em vista que, como demonstrado ao longo deste nosso documento existem legislações específicas para cada dispositivo presente na proposta de emenda.

Atenciosamente,

PROF. DR. ALÉCIO VALOIS PEREIRA DE ARAÚJO

Técnico Encarregado dos assuntos relativos à preservação do patrimônio cultural, histórico e artístico de Rondônia

Técnico Responsável Pela Articulação do Sistema Estadual de Cultura

LOURIVAL JÚNIOR DE ARAÚJO LOPES

Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL



Documento assinado eletronicamente por **LOURIVAL JUNIOR DE ARAUJO LOPES, Secretário(a)**, em 03/07/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alecio Valois Pereira de Araujo, Assessor(a)**, em 03/07/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050256879** e o código CRC **EC2675CE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0035.001395/2024-46

SEI nº 0050256879

